

É o que cumpria relatar.

Logo de início, observa-se que ainda tramitam diversas demandas judiciais e no CNJ que impugnam o concurso, inclusive a ordem de classificação dos candidatos, bem como o Processo nº 0805899-03.2017.4.05.8300, que em sentença determinou a anulação do certame. Portanto, não restam dúvidas de que há risco de anulação do concurso, não obstante a administração estar confiante na correção dos procedimentos adotados.

Diante dessas hipóteses, caso os requerentes sejam afastados definitivamente das delegações anteriores neste momento, ser-lhe-á imposta uma situação irreversível, impossibilitando o retorno ao *statu quo ante*.

Em matéria semelhante, ao analisar o MS 27.955, o STF resguardou os direitos de candidata aprovada em concurso público de outorga de serventias de notas e de registro do Estado de Pernambuco, pelo critério provimento, garantindo que permanecesse vinculada ao quadro de servidores do TJPE, mesmo já exercendo a delegação, enquanto se julgava processo em que punha em risco a própria outorga. *In verbis* trecho da decisão:

*“ Considero presente o periculum in mora, consistente na potencial dificuldade de reversão das conseqüências do ato de opção, se, ao final, a segurança for eventualmente concedida. Em especial, deve-se levar em consideração a notícia de que a própria “outorga concedida aos impetrantes” está sob análise do CNJ (Fls. 10).*

*Por outro lado, ressalta-se que a medida liminar, por sua característica precária e efêmera, não deve dar azo à consolidação de situações. Nesse sentido, como um dos elementos que forma o periculum in mora é a incerteza sobre a outorga concedida aos impetrantes, “que ainda está sob análise do CNJ no PCA 200810000028374 [...]” (Fls. 10), a preservação do status quo deve tomar por termo o momento em que a situação passará a ter mais estabilidade, isto é, até que o CNJ examine a validade das outorgas concedidas no aludido PCA.*

(...)

*Em relação à impetrante **Manuela Albuquerque de Oliveira, concedo parcialmente a medida liminar pleiteada, para suspender temporariamente os efeitos da decisão proferida no PCA 200810000028350, de modo que a impetrante não seja compelida a realizar a opção pelo cargo de servidora do Tribunal de Justiça de Pernambuco ou pela outorga da delegação do 1º Ofício da Comarca de Bezerros. Ressalto que a aplicação desta decisão liminar fica vinculada à manutenção da licença sem vencimentos, para trato de interesse particular, que a impetrante alega gozar (Fls. 03). Ressalto, também, que a aplicação desta decisão liminar fica vinculada até o momento em que o CNJ examinar definitivamente a validade da outorga concedida à impetrante, no noticiado PCA 200810000028374”.***

No caso acima, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a preservação do *status quo* deve tomar por termo o momento em que a situação passará a ter mais estabilidade.

No presente caso, como os requerentes foram aprovados no concurso público de outorga de serventias de notas e de registro do Estado de Pernambuco, pelo critério de REMOÇÃO, e considerando ainda existir uma sentença judicial que determinou a anulação do certame, proferida no Processo nº 0805899-03.2017.4.05.8300, apresenta-se como solução mais adequada, que os Requerentes permaneçam como interinos nas delegações que anteriormente ocupavam, salvo na hipótese em que a serventia tenha sido desmembrada.

Ante ao exposto, alinhado ao entendimento do STF, acolho o pedido dos Requerentes, designando-os como interinos das delegações que anteriormente ocupavam, devendo ser expedidos os respectivos atos.

Recife, 30 de janeiro de 2018.

**Desembargador Leopoldo de Arruda Raposo**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DE PERNAMBUCO

PRESIDÊNCIA

Gabinete do Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, DES. LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO, EXAROU EM DATA DE 30/01/2018 A SEGUINTE DECISÃO:

**PROCESSO Nº 215/2018**

**DISPENSA Nº 09/ 2017 – CPL**

### **DECISÃO**

**Considerando** a atual disponibilidade de vagas do quadro de estagiários deste Poder, bem como a necessidade de formação do cadastro de reserva;

**Considerando** que a seleção de estudantes do ensino superior para ingresso no Programa de Estágio do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, contribui para a complementação do processo de ensino ensino-aprendizagem, constituindo-se instrumento de integração, fixação e compreensão de conteúdos, aperfeiçoamento técnico, cultural e valiosa experiência de relacionamento social e profissional, fundamentais ao preparo dos futuros profissionais;

**Considerando** o comando contido no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, que autoriza a contratação direta, por dispensa de licitação, de instituição destinada ao atendimento das finalidades precípua da Administração, nos seguintes termos: “ *Art. 24. É dispensável a licitação: XIII – na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos ;*”

**Considerando** que os documentos encartados aos autos revelam que a contratação requerida se enquadra na hipótese prevista no supracitado comando legal,

Acolho, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o Parecer nº 56/2017 - CPL, às fls. 125/129, e Parecer nº 127/2018-CJ exarado pela Consultoria Jurídica, consubstanciados às fls. 131/133, para autorizar a contratação direta da empresa **INSTITUTO DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL – DESENVOLVER-RH**, CNPJ Nº 19.017.876/0001-79, objetivando a prestação de serviços técnicos, visando a realização de seleção pública do Programa de Estágio, pelo valor de R\$ 30,00 (trinta reais), por candidato inscrito. Publique-se. **Determino que sejam adotados os procedimentos legais cabíveis à conclusão do presente procedimento.**

**Des. Leopoldo de Arruda Raposo**

**Presidente**

PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DE PERNAMBUCO  
PRESIDÊNCIA  
Gabinete do Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, DES. LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO, EXAROU EM DATA DE 30/01/2018 A SEGUINTE DECISÃO:

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 025/2018-CJ**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0007/2018- CPL**

### **DECISÃO**

1. Tratam-se de impugnações interpostas por **PRISCILLA BATISTA DA SILVA LIMA** e pela empresa **LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA**, em oposição aos termos do Edital do Pregão Eletrônico epigrafado, cujo objeto é contratação de empresa para prestação de serviços de Apoio Administrativo e Serviços Auxiliares, de forma contínua, a serem executados nas diversas Unidades do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, com sessão pública designada para 25/01/2018, sendo suspensa em 23/01/2018, para a análise pertinente aos termos atacados.

2. As Impugnantes ingressam administrativamente, manifestando suas razões em contradição às disposições editalícias, **a)** da ausência de vedação a participação de cooperativas, **b)** da ilegalidade de participação das empresas optantes pelo simples nacional, **c)** do balanço patrimonial e demonstrações contábeis, **d)** do necessário registro dos licitantes perante o CRA, **e)** da planilha de custos e formação de preços - equívoco no cálculo da planilha de custos – ascensorista, **f)** da não incidência do percentual máximo de taxa administrativa e lucro para fins de definição do valor estimado, **g)** das obrigações da contratada – minuta contratual do item - 8.1.52, **h)** das obrigações da contratada – minuta contratual do item - 8.1.53, **i)** das obrigações da contratada – minuta contratual do item - 8.1.54, **j)** das disposições revogadas constantes no Termo de Referência e Minuta Contratual.